

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 55/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 25 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **54/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **548/2026** de autoria do Dep. Paulo Araújo.

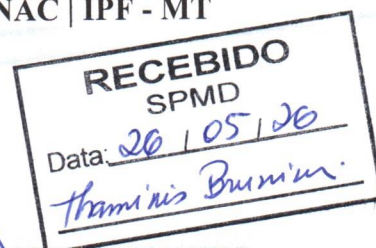
Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 54/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 548/2026**, de autoria do Deputado Paulo Araújo, cuja ementa “**Dispõe sobre o controle da poluição sonora provocada por equipamentos de som automotivo no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelece normas gerais de fiscalização e penalidades, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre o controle da poluição sonora provocada por equipamentos de som automotivo no âmbito do Estado de Mato Grosso, estabelece normas gerais de fiscalização e penalidades, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Paulo Araújo, o projeto de lei pretende, no Estado de Mato Grosso, estabelecer normas gerais para o controle da poluição sonora provocada por equipamentos de som instalados em veículos automotores, visando garantir o sossego público, a saúde e o bem-estar da população.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

O presente Projeto de Lei insere-se em um contexto de crescente preocupação social com os impactos da poluição sonora nos centros urbanos. A emissão excessiva de ruídos por equipamentos de som automotivo tem gerado conflitos comunitários, sobrecarga nos órgãos de fiscalização e prejuízos à saúde da população, como distúrbios do sono, estresse e perda auditiva.

A iniciativa legislativa é adequada e necessária, pois estabelece parâmetros objetivos de controle, definindo limites de decibéis para diferentes situações (eventos residenciais, bares e restaurantes, eventos culturais e ocasionais), além de disciplinar períodos de silêncio e

horários de funcionamento. Essa técnica legislativa confere maior clareza e uniformidade às regras, permitindo que a fiscalização seja mais eficiente e que os cidadãos tenham segurança jurídica quanto ao uso de equipamentos sonoros.

Importante destacar que já existe, no âmbito municipal, a **Lei nº 7.284, de 24 de junho de 2025, em Cuiabá**, que trata do mesmo tema, disciplinando a emissão sonora e estabelecendo penalidades para infrações relacionadas à poluição sonora. A iniciativa estadual, portanto, não apenas complementa a legislação municipal, mas também amplia sua abrangência, garantindo que todos os municípios do Estado de Mato Grosso tenham diretrizes uniformes para lidar com a questão. Essa harmonização normativa fortalece a efetividade das medidas de controle e evita disparidades regulatórias entre diferentes localidades.

Do ponto de vista constitucional, em nossa visão, a matéria encontra respaldo no art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além disso, o art. 24, inciso VI, prevê competência concorrente para legislar sobre proteção ao meio ambiente, o que legitima a atuação do Estado de Mato Grosso na regulamentação específica da poluição sonora.

O projeto também se mostra alinhado ao princípio da prevenção ambiental, ao prever que os valores arrecadados com multas sejam destinados a ações de fiscalização, programas de educação ambiental e campanhas de conscientização. Essa previsão reforça o caráter pedagógico da norma, estimulando a mudança de comportamento social e promovendo uma convivência urbana mais harmoniosa.

No que se refere à fiscalização, o projeto atribui competência a diversos órgãos, incluindo segurança pública, órgãos ambientais e agentes de trânsito, além de permitir constatação

da infração por percepção auditiva quando evidente o excesso. Essa medida é relevante, pois confere maior agilidade e efetividade à atuação dos agentes, evitando que a ausência de equipamentos técnicos inviabilize a aplicação da lei.

As penalidades previstas, como multa, apreensão do equipamento, retenção do veículo e cassação de autorização ou licença, são proporcionais e adequadas, permitindo gradação conforme a gravidade da infração. A previsão de reincidência com multa em dobro reforça o caráter dissuasório da norma, sem comprometer a livre iniciativa ou o direito ao lazer, já que o uso de equipamentos sonoros continua permitido dentro dos limites estabelecidos.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 548/2026 revela-se constitucional, oportuno e socialmente relevante. Ele contribui para a melhoria da qualidade de vida da população mato-grossense, fortalece a cidadania e promove a convivência urbana equilibrada. A iniciativa não busca restringir o lazer ou a utilização de equipamentos sonoros, mas sim assegurar que tais práticas ocorram dentro de limites razoáveis, compatíveis com o interesse coletivo.

A existência da **Lei nº 7.284/2025 em Cuiabá** demonstra que a regulamentação da poluição sonora é uma demanda concreta e já reconhecida em âmbito municipal. A proposta estadual amplia essa proteção, garantindo uniformidade normativa e maior efetividade na fiscalização em todo o território de Mato Grosso.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 548/2026, entendendo que ele contribui para o fortalecimento do ambiente urbano, para a

proteção da saúde e do sossego público, e para a promoção de um desenvolvimento econômico e social sustentável.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso